



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000543/96-76
Recurso nº. : 118.007 *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Anos: 1.991 e 1.993
Recorrente : DRJ - MANAUS/AM
Interessada : FRISACRE FRIGORÍFICO SANTO AFONSO DO ACRE LTDA
Sessão de : 09 de junho de 1.999
Acórdão nº. : 108-05.757

IRPJ - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO PARA ARBITRAMENTO DO LUCRO - NULIDADE - A técnica do arbitramento da base tributável é medida extrema e a sua adoção requer motivação fundamentada da impossibilidade de se aferir a verdadeira base de cálculo dos tributos por outros meios. A ausência de motivação no lançamento, e também da fundamentação legal, caracteriza cerceamento ao direito de defesa, tornando nula a exigência assim lançada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Processo nº. : 10293.000543/96-76
Acórdão nº. : 108-05.757

Recurso nº. : 118.007 EX OFFICIO
Recorrente : DRJ – MANAUS/AM
Interessada : FRISACRE FRIGORÍFICO SANTO AFONSO DO ACRE LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Manaus (AM), na decisão acostada aos autos às fls. 487/498, que submete a reexame necessário a exoneração de parte do crédito tributário lançado pela fiscalização nos anos de 1.991 e 1.993, através dos autos de infração de fls. 349/435.

De acordo com os demonstrativos que acompanham a decisão da autoridade Recorrente, foi considerado indevido o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, na parte em que tomou como base tributável o valor das receitas declaradas, entendendo a autoridade Recorrente que o lançamento pecou pela falta de motivação do arbitramento, assim como pela ausência do fundamento legal. Foi mantida unicamente a tributação da receita comprovadamente omitida, pela falta de inclusão na base tributável de notas fiscais emitidas e não registradas, nem nos livros fiscais, nem na contabilidade. O conjunto do crédito tributário exonerado é composto de:

TRIBUTO	VALORES EM UFIR		TOTAL EXONERADO EM UFIR
	PRINCIPAL	MULTA	
IRPJ	190.330,96	190.330,96	380.661,92
CONTR. SOCIAL	43.803,28	43.803,28	87.606,56
IR-FONTE	70.790,99	70.790,99	141.581,98
TOTAIS	304.925,23	304.925,23	609.850,46

DM

GA

Processo nº. : 10293.000543/96-76
Acórdão nº. : 108-05.757

O crédito tributário mantido em primeira instância, em função do desmembramento do processo, foi transferido pelo termo de fls. 582/599 e passou a ser controlado através do processo administrativo de nº 10293.000625/98-09

É o Relatório.

fom

Gal

Processo nº. : 10293.000543/96-76
Acórdão nº. : 108-05.757

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso de ofício que preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como observado no relatório, o crédito tributário mantido em primeira instância foi transferido para o processo administrativo nº 10293.000625/98-09, pelo que o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo deve ser lá examinado, se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, uma vez que os documentos juntados às fls. 557/565 dão conta de que foi cassada a liminar que autorizava o seguimento do recurso sem o depósito mínimo de 30%(trinta por cento), exigido pela MP 1.621-30/97.

Feito este registro prévio, vejo que os elementos constantes dos autos até permitem inferir a razão que levou a fiscalização ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, visto que a empresa, apesar de reiteradas intimações, não logrou apresentar a documentação comprobatória das suas operações nos períodos fiscalizados, tampouco os livros comerciais e fiscais, ante a alegação de que foram destruídos por incêndio já durante a fase de fiscalização (fls. 272/285).

Todavia, o trabalho fiscal deixa muito a desejar. Lamentavelmente, nos autos de infração lavrados para exigência do IRPJ, CSLL e IR-FONTE, limitou-se a fiscalização a elaborar demonstrativos do arbitramento em cada período, sem qualquer alusão aos fundamentos para tal providência. Nem a sistemática de tributação adotada pela empresa nesses períodos foi objeto de consideração pelos Auditores-Fiscais, o que torna por demais precário o lançamento realizado, ainda mais se considerado que juntamente com o arbitramento foi apurada e tributada omissão de receitas pela falta



Processo nº. : 10293.000543/96-76
Acórdão nº. : 108-05.757

de registro e contabilização de notas fiscais, matéria que não é objeto deste reexame necessário, posto que mantida em primeira instância.

A pobreza do enquadramento legal é cristalina, pois indicou a fiscalização só o art. 400 do RIR/80 que trata do método do arbitramento e não da sua causa. Os motivos que possibilitam o arbitramento estão elencados no art. 399 do mesmo Regulamento que, todavia, não foi citado na autuação.

Assim, nenhum reparo ao saneamento processado pela Autoridade Recorrente, uma vez que a baixa qualidade do trabalho fiscal deixou evidenciada a nulidade do procedimento em relação ao tópico exonerado, por evidente cerceamento ao direito de defesa do autuado.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1.999


JOSE ANTONIO MINATEL

